

REVOGADA PELA RES 258/2018

016473/16-00.118

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****RESOLUÇÃO Nº 227, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.**

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores no Âmbito da Justiça Militar da União.

O **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que “Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, e do Ato Normativo nº 013, de 07 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 7ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 22 de março de 2016, apreciando o Expediente Administrativo nº 13/2016;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Comitê Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da Justiça Militar da União;

RESOLVE instituir, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), a “Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores”, nos termos desta Resolução:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da Justiça Militar da União (JMU) tem os seguintes objetivos:

I - definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores da JMU;

II - coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores, fomentando a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário no âmbito da JMU.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - saúde: estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças (Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde);

II - atenção integral à saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes;

III - ações em saúde: todas as iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde e organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde;

IV - integralidade das ações em saúde: conjunto de atividades, individuais e coletivas, articuladas para potencializar essas ações;

V - ambiente de trabalho: conjunto de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, no qual são exercidas atividades laborais. Representa o complexo de fatores que estão presentes no local de trabalho e interagem com os seus agentes;

VI - processo de trabalho: conjunto de recursos e atividades organizadas e inter-relacionadas, desenvolvidas individualmente ou em equipe, que transformam insumos, produzem serviços e que podem interferir na saúde física e psíquica;

VII - condições de trabalho: características do ambiente e da organização do trabalho e a mediação física-estrutural entre o ser humano e o trabalho que podem afetar a saúde;

VIII - risco: toda condição ou situação de trabalho que tem o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional;

IX - assistência à saúde: ações ou iniciativas, diretas ou indiretas, que visam à prevenção, à detecção precoce, ao tratamento de doenças e à reabilitação da saúde, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à atenção à saúde;

X - perícia oficial em saúde: ação médica e odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde para o exercício de atividades laborais e para outras ações administrativas que, por determinação legal, exijam a formação de junta médica-odontológica ou perícia singular;

XI - promoção da saúde: conjunto de ações com o objetivo de informar e motivar a atuação, individual e coletiva, na melhoria da saúde;

XII - prevenção em saúde: conjunto de ações com o objetivo de intervenção preventiva ou precoce no processo de adoecimento;

XIII - vigilância em saúde: conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilita detectar, conhecer, pesquisar, analisar e monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde relacionados aos ambientes e processos de trabalho e que tem por objetivo planejar, implantar e avaliar intervenções que reduzam os riscos ou agravos à saúde;

XIV - unidades de saúde: serviços integrantes da estrutura interna das instituições voltados para a atenção integral à saúde de magistrados e servidores;

XV - equipe multiprofissional: equipe composta por profissionais de diferentes formações e especialidades em saúde para atuar nas ações em saúde, agregando esforços para analisar e intervir sob diferentes ângulos da dimensão biopsicossocial, com relação de interdependência e complementaridade, resguardadas suas competências;

XVI - transdisciplinaridade: compartilhamento de saberes e práticas em busca da compreensão da complexidade humana, considerando os múltiplos fatores que influenciam a condição de saúde em suas relações com o trabalho;

XVII - abordagem biopsicossocial do Processo Saúde/Doença: visão integral do ser e do adoecer que compreende as dimensões física, psicológica e social;

XVIII - transversalidade: integração das áreas do conhecimento sobre a saúde ao conjunto das políticas e estratégias de ação;

XIX - intra e intersetorialidade: estratégias de articulação entre diferentes áreas, setores e instâncias de coordenação e deliberação para atendimento às necessidades da saúde dos magistrados e servidores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I - universalidade e transversalidade de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e inativos da JMU, bem como seus dependentes;

II - abordagem biopsicossocial do processo saúde/doença;

III - integralidade das ações em saúde;

IV - democratização da governança desta Política e das ações em saúde;

V - intra e intersetorialidade das ações em saúde.

Art. 4º As atividades da Política serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - ações em saúde: planejar, realizar, monitorar, avaliar e gerir iniciativas e medidas voltadas à atenção integral à saúde;

II - infraestrutura: prover estrutura física e organizacional adequadas às unidades de saúde, em consonância com as normas técnicas;

III - adequação orçamentária: garantir orçamento adequado à implementação e ao desenvolvimento da Política;

IV - governança colaborativa da saúde: fomentar a integração e o intercâmbio de experiências entre os órgãos do STM com atribuições na área de saúde, como também a participação de magistrados e servidores na governança da Política, favorecendo a descentralização e a democratização da tomada de decisões sobre o tema;

V - diálogo intra e interinstitucional: incentivar o diálogo sobre o tema entre unidades do Tribunal, entre órgãos do Poder Judiciário e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos seus objetivos;

VI - produção e compartilhamento de Informações: padronizar indicadores e incentivar a coleta uniforme de dados e o compartilhamento e a divulgação de informações sobre saúde, prioritariamente por meio eletrônico;

VII - estudos e pesquisas: fomentar estudos e pesquisas sobre promoção de saúde, prevenção de doenças, causas e consequências do absenteísmo por doença, e temas conexos, a fim de auxiliar a tomada de decisões;

VIII - educação para a saúde: fomentar ações educativas, pedagógicas e de capacitação de magistrados e servidores sobre saúde e segurança no trabalho, conscientizando-os da responsabilidade individual e coletiva para com a construção e manutenção de ambiente, processo e condições de trabalho saudáveis e seguros.

Parágrafo único. O STM estabelecerá indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada diretriz, de forma alinhada ao Plano Estratégico da JMU. As Auditorias, por sua vez, poderão estabelecer programas, projetos e ações locais relacionadas às diretrizes em questão.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES EM SAÚDE

Art. 5º O STM, observadas as condições e realidades locais, deverá:

I - manter unidade de saúde no organograma da instituição, responsável pela assistência direta de caráter preventivo e emergencial;

II - prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de plano de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura, bem como critérios de coparticipação.

§ 1º Em atendimento às diretrizes do CNJ, o STM poderá realizar convênios com outros Órgãos do Poder Judiciário e entre instituições públicas para viabilizar a contratação futura de plano de saúde comum, que ofereça melhores condições de caráter preventivo e emergencial para os seus usuários.

§ 2º Observadas as previsões legais, o STM e as Auditorias poderão fazer constar dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados a necessidade de a empresa contratada oferecer plano de saúde aos respectivos trabalhadores.

§ 3º As ações em saúde podem contemplar, no que couber, os trabalhadores terceirizados, especialmente quando não dispuserem de plano de saúde próprio.

Art. 6º São atribuições da unidade de saúde do STM, sem prejuízo de outras já estabelecidas em atos internos:

I - propor, coordenar e executar as ações em saúde;

II - prestar assistência à saúde de caráter emergencial;

III - realizar ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde, tais como campanhas, pesquisas e ações de divulgação;

IV - realizar ou gerir exames periódicos de saúde;

V - proceder à análise ergonômica dos ambientes, processos e condições de trabalho;

VI - realizar perícias oficiais administrativas em saúde, promovendo a normatização e a uniformização dos critérios e procedimentos;

VII - realizar exames médicos admissional e, quando necessário, de retorno ao trabalho e demissional;

VIII - emitir ou homologar laudos de insalubridade e periculosidade;

IX - participar das análises de acidentes em serviço e doenças ocupacionais;

X - produzir e analisar dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta, quando necessária, a contratação de instituição externa para auxiliar ou fornecer serviços especializados na área de saúde, observadas as previsões legais.

§ 2º As ações em saúde descritas no inciso I devem ser direcionadas, prioritariamente, à redução da incidência das patologias predominantes nos exames periódicos de saúde e àquelas identificadas como causas mais importantes de absenteísmo por doença.

§ 3º Para realizar as perícias oficiais em saúde de que trata o inciso VI, o STM e as Auditorias poderão solicitar o auxílio de profissionais de saúde de outros órgãos do Poder Judiciário e de instituições públicas, facultada a utilização de videoconferência, conforme orientações dos órgãos regulamentadores.

§ 4º Para viabilizar a implementação do disposto no parágrafo anterior, o STM poderá compartilhar informações sobre a especialidade dos seus profissionais de saúde com os demais Órgãos do Poder Judiciário.

§ 5º As atribuições previstas nos incisos I, III, IV e VI também são de responsabilidade das Auditorias, no que couber.

Art. 7º O STM adotará as providências necessárias para conferir estrutura física e organizacional adequada às respectivas unidades de saúde, provendo-as, tanto quanto possível, com equipe multiprofissional especializada, com atuação transdisciplinar.

§ 1º A equipe de que trata o *caput* será composta, no mínimo, por profissionais das áreas de medicina, enfermagem, psicologia e serviço social.

§ 2º O dimensionamento das unidades de saúde deverá levar em conta o número total de magistrados e servidores, a complexidade das ações em saúde executadas e as particularidades locais.

§ 3º A fim de assegurar maior autonomia e efetividade às ações de saúde, o STM deverá vincular administrativamente as unidades de saúde diretamente à Diretoria-Geral.

§ 4º A direção das unidades de saúde será exercida por profissionais de saúde, preferencialmente do quadro efetivo de pessoal da JMU.

§ 5º O STM fomentará ações educativas voltadas aos profissionais especializados das unidades de saúde, de forma a aprimorar sua qualificação técnica e permitir o alinhamento com as diretrizes desta Política.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA COLABORATIVA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Art. 8º Esta Política será implementada e gerida pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da JMU.

Parágrafo único. Os órgãos da JMU garantirão, no que couber, a participação das entidades representativas de magistrados e servidores no Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da JMU, observadas as peculiaridades desta Justiça especializada.

Art. 9º É instituído o Comitê Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da JMU, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I - orientar e acompanhar a execução da Política no âmbito da JMU;

II - propor ações ou procedimentos relativos à atenção integral à saúde, fomentando os programas, projetos e ações vinculados à Política;

III - monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados;

IV - atuar na interlocução com o CNJ e com o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, bem como com as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

V - fomentar a realização de reuniões, encontros, campanhas, eventos e pesquisas sobre temas relacionados à Política, em nível nacional;

VI - auxiliar a administração do Tribunal e das Auditorias no planejamento orçamentário da área de saúde, observados os termos do processo orçamentário da JMU.

Art. 10. O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da JMU terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) Ministros Conselheiros do STM, sendo 1 (um) o Ministro Vice-Presidente, que o presidirá, e 1 (um) indicado pelo Conselho de Administração do Tribunal, que substituirá o Presidente do Comitê em suas ausências e impedimentos;

II - 2 (dois) Magistrados de 1º Grau designados pelo Ministro-Presidente do STM, preferencialmente das Auditorias da 11ª CJM;

III - 3 (três) servidores do STM, sendo um da Assessoria de Serviços de Saúde, um da Secretaria Executiva Plano de Saúde da JMU e um da área de Gestão de Pessoas (Diretoria de Pessoal);

IV - 1 (um) servidor do Quadro das Auditorias da JMU, preferencialmente de uma das Auditorias da 11ª CJM;

§ 1º O STM adotará as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê as condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades.

§ 2º O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da JMU se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente, a critério do seu Presidente.

Art. 11. O STM encaminhará, anualmente, ao CNJ, a contar do ano de 2016 (referente ao ano base 2015), no mesmo prazo de envio dos dados do Relatório Justiça em Números, os indicadores e informações relativos à saúde de magistrados e servidores da JMU, conforme descritos no Anexo da Resolução nº 207 do CNJ, de 15 de outubro de 2015.

Parágrafo único. As Auditorias deverão coletar os indicadores e informações da área de saúde de seus respectivos magistrados e servidores, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, e os encaminhar ao referido Comitê de forma consolidada, nos prazos determinados.

Art. 12. A fim de garantir a concretização dos seus objetivos, o STM e as Auditorias devem destinar recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas, projetos e ações vinculados a esta Política.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata o *caput* devem ser identificados na proposta orçamentária ou em Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O STM atuará em parceria com outros órgãos do Poder Judiciário na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na obtenção de recursos orçamentários e na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 14. As atividades previstas nesta Resolução não deverão prejudicar a continuidade de outras em curso no STM e nas Auditorias com os mesmos propósitos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada por Ato Normativo específico.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 21/11/2016, às 18:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0453003** e o código CRC **8472576D**.

0453003v17

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>